



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001557/98-10
Recurso nº 160.252 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Campeche Produtos Naturais Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-São Paulo/Sp-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

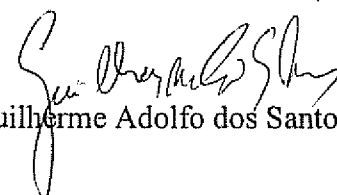
Exercício: 1994

PROVA - DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO - A apresentação de um formulário, apenas no momento do recurso voluntário com valores alterados em relação à declaração original, não tem o valor de uma declaração retificadora. Pode servir como uma planilha demonstrativa de cálculos, mas a modificação dos valores deveria ter sido comprovada por documentos efetivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer das razões do recurso não apresentadas na impugnação, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho. Por unanimidade, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento de malha fazenda em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao ano-calendário de 1993, nos montantes respectivos de R\$ 324.549,24 e R\$ 1.094,03, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

Às fls. 06 e 11, podem ser verificados os campos da declaração alterados pela fiscalização, que resultaram na exigência das seguintes diferenças:

Para o IRPJ:

Mês	IRPJ em UFIR		
	Declarado	Alterado	Diferença lançada
02	87,82	1.332,50	1.244,68
04	8.156,32	8.298,02	141,70
05	7.363,35	7.818,50	455,15
12	11.727,24	160.796,26	149.069,02

Para a CSLL:

Mês	CSLL em UFIR		
	Declarado	Alterado	Diferença lançada
02	nihil	490,24	490,24

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01 a 03, mediante a qual alegou: (i) no ano-base de 1993 a forma de tributação do IRPJ foi lucro real mensal no 1º semestre e estimativa no 2º; (ii) nos meses em que estão sendo cobrados o IRPJ e a Contribuição Social, houve lucro, mas havia prejuízos a serem compensados, conforme demonstração de fl. 02; e (iii) o IRPJ referente a dezembro/1993 foi recolhido por estimativa de junho a dezembro de 1993 e a diferença foi paga em três quotas no ano de 1994, conforme darfs anexados.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 276 a 280) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

IRPJ – Erros no cálculo do imposto, nos meses de fevereiro e abril. Refeitos os cálculos, resultou diferença de imposto a ser exigido somente no mês de fevereiro.

Mo mês de maio, fica mantida a exigência do adicional do IRPJ, omitido na declaração de rendimentos.

Em dezembro, houve apuração a menor do IRPJ na declaração. Comprovado o recolhimento, espontâneo e tempestivo, a multa incidente sobre a parcela recolhida deve ser cancelada.

CSLL – Fica mantida a exigência, devida a cálculo incorreto na declaração de rendimentos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 98 a 105, na qual alega o que se segue.

Reitera a compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas em relação aos valores lançados para os meses de fevereiro, abril e maio e que a autoridade julgadora recorrida teve dificuldade de analisar o mérito, porque a defesa não havia anexado a declaração retificadora. Esta declaração é apresentada no recurso, cujas razões estão nela calcadas.

Reitera que apurou o imposto de renda em bases semestrais no segundo semestre. Assim, em relação ao IRPJ exigido em dezembro, o adicional deveria ter sido calculado sobre o montante que ultrapassasse 150.000 UFIR (valor relativo a seis meses) e não 25.000 UFIR (valor relativo a apenas um mês), como no auto de infração. Ademais, por erro de preenchimento da declaração original, não foi considerada a dedução da contribuição social sobre o lucro.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Em primeiro lugar, é importante destacar que, conforme o § 1º, art. 147 do CTN “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

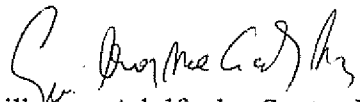
Nada obstante, a alegada declaração retificadora só foi apresentada na fase recursal. É apenas uma cópia da declaração original, na qual os campos supostamente com dados incorretos, foram preenchidos com novos valores.

Nesse caso, o “documento” não tem o valor de uma efetiva retificadora. Assim, só poderá servir como planilha de demonstração de cálculos; nada mais. Dessa forma, a modificação de valores deveria ter sido comprovada por outros meios, como a escrituração da interessada, o que não foi realizado.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento do IRPJ para os meses de fevereiro e maio, bem como da CSLL do mês de fevereiro.

Com relação ao IRPJ de dezembro, a alegação de apuração semestral não se sustenta em razão de não ter havido tal possibilidade legal para o ano-calendário de 1993. Ademais, o cálculo do adicional e a dedução da contribuição social sobre o lucro não foram objeto da impugnação, o que impede a este colegiado, cuja competência é recursal, apreciar tais matérias em razão de supressão de instância. Dessarte, deve ser mantido também o IRPJ relativo ao mês de dezembro.

Isso posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes